



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13131.000071/2002-39
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.597
RECURSO Nº : 127.333
RECORRENTE : B. BATISTA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DARF.
POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO.

Constatado nos autos que houve erro no preenchimento do campo "Código da Receita" do DARF, e estando o pagamento disponível nos sistemas da SRF, cabe a sua retificação para fins de quitação dos créditos tributários relativos ao SIMPLES os quais se pretendia recolher nos períodos indicados no documento de arrecadação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 127.333
ACÓRDÃO Nº : 301-31.597
RECORRENTE : B. BATISTA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de compensação de valores pagos por meio de Darf's (fls. 02 a 04) a título de IRPJ, PIS/Pasep, COFINS e CSLL, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1997, com débitos de SIMPLES do mesmo período.

O pedido protocolado junto a DRF de Paraíso do Tocantins (TO), em 17/07/2002 (fl. 01), foi indeferido pela DRF de Palmas (TO) por meio do despacho decisório de fl. 21, proferido em 09/08/2002, sob o fundamento de que havia transcorrido o prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito.

Inconformada com o indeferimento do pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 25/29, alegando, em síntese, que o entendimento manifestado no despacho decisório é equivocados, nos termos da legislação, da doutrina e jurisprudência, cujos textos transcreve. Alega que a prescrição tributária deve ser observada tanto pela Fazenda Pública para exigir seus créditos quanto para os contribuintes solicitar a restituição de indébitos.

A DRJ/Brasília-DF ao apreciar a impugnação manteve o indeferimento do pleito, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 4.290, de 20/12/2002, proferida às fls. 34/36, cujo fundamento base encontra-se consubstanciado na sua ementa, *verbis*:

“Repetição de Indébito. Decurso de Prazo.

O direito de pleitear reconhecimento creditório sobre tributo ou contribuição paga indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica.

Solicitação Indeferida.”

Cientificada do acórdão proferido em 1ª instância, a contribuinte apresenta recurso tempestivo (fls. 39/42), no qual repele os fundamentos da decisão recorrida e repete os argumentos expendidos na impugnação. Ressalta que o Fisco considera que ocorreu a prescrição para efeito de restituição de valores recolhidos indevidamente nos meses de fevereiro e março de 1997 e, no entanto, exige o tributo não recolhido no mesmo período, o que afronta o princípio da isonomia.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.333
ACÓRDÃO Nº : 301-31.597

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Conforme consulta feita pela DRF de origem aos Sistemas de Controle da SRF (fls. 11/17), a contribuinte optou pelo SIMPLES a partir de 01/01/1997, o que implica a obrigação de recolhimento mensal unificado dos impostos e contribuições sob o código de receita 6106.

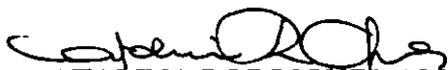
No entanto, equivocadamente, ao invés de recolher os impostos e contribuições devidos nos meses de janeiro e fevereiro de 1997 sob o código de receita nº 6106, a contribuinte recolheu, naquele período, por meio de Darf's (fls. 02 a 04) valores sob os códigos 2089, 3885, 2172 e 2484 a título de, respectivamente, IRPJ, PIS/Pasep, COFINS e CSLL, no montante de R\$ 1.202,14. Referidos recolhimentos não foram alocados nos sistemas SINCOR, TRATAPAGTO, CONSPAGTO e, na data de 31/07/2002, ainda apareciam como "disponíveis", conforme telas anexadas às fls. 16 e 17 pela repartição de origem.

Os valores dos débitos informados na Declaração Anual Simplificada, relativa ao exercício de 1998, ano calendário 1997 (fl. 06), nos meses de janeiro e fevereiro de 1997 eram de, respectivamente, R\$ 584,62 e R\$ 613,02, totalizando R\$ 1.197,64. Referidos valores foram inscritos em dívida ativa da União em 28/03 e 19/04 de 2002, conforme tela do SINCOR à fl. 13.

À vista dos documentos anexados aos autos pela repartição de origem, evidencia-se que houve, de fato, erro no preenchimento do campo "Código da Receita" dos DARFs relativos aos recolhimentos dos impostos e contribuições devidos nos meses de janeiro e fevereiro de 1997.

Tendo em vista que os recolhimentos efetuados encontram-se disponíveis e são suficientes para quitar os débitos de SIMPLES declarados do respectivo período, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, determinando que a repartição de origem proceda à retificação dos Códigos dos DARFs, cujas cópias foram anexadas às fls. 02 a 05, para o Código 6106 e, deste procedimento dê conhecimento a PFN para os devidos fins.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora